



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF n.º: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



Parecer de Licitação n.º. 0001 /2021

Ref. Processos Administrativos: n.ºs. 072, 074, 075 e 077/2021/PMO

Interessado: PMO/SEURB

Procedência: CPL

Assunto: Possibilidade de Rescisão do Contrato n.º 00/2021/PMO SEURB

EMENTA: Rescisão aos Contratos Administrativo n.º 00/2021/PMO/SEURB, celebrado com JOSIANE GAIA GOMES, oriundo da Licitação Pregão Eletrônico n.º 006/2021/PMO-SRP.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo encaminhado pelo Presidente da CPL por intermédio do Memorando n.º 199/2021-CPL, objetivando emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade da rescisão do Contrato Administrativo n.º 00/2021/PMO/SEURB – Licitação Pregão Eletrônico n.º 006/2021/PMO-SRP, cujo objeto versa aquisição de materiais para iluminação pública.

Conforme relatado no Memorando referenciado oriundo da Secretaria Municipal de Saneamento e Urbanismo, impor-se-ia a necessidade de rescisão do contrato celebrado pela Administração Pública, em razão de motivos diversos, dentre os quais: (i) preços registrados em pesquisa decorreram de busca unicamente virtual, uma vez que aferidos no período mais agudo da pandemia/crise sanitária; (ii) ausência de estoque para entrega de materiais licitados; (iii) solicitação de prazos para início de cumprimento contratual, em desacordo ao que fora pactuado, sugerindo a senhora secretária de Infraestrutura a anulação dos atos administrativos pertinentes ao citado contrato, na forma do disposto na Súmula 473 do STF.

Cópia da Ordem de Fornecimento do material licitado objeto da pactuação restou encaminhado à referida empresa em 14.05.2021, conforme datado e-mail enviado em 14.05.2021, sem que resposta se observe por parte daquela empresa.

Demais disso, ante ao prazo passado *in albis* para que aquela providenciasse o fornecimento dos materiais objeto da contratação, o Município de Óbidos a notificou extrajudicialmente – consoante e-mail datado de 15.06.2021 - para que em prazo improrrogável de 48 horas procedesse ao cumprimento à Ordem de Fornecimento n.º 011/2021-SEURB, sob pena de, eventualmente vir a ser sancionada.

O Objeto do contrato originário, reitera-se, trata da aquisição de materiais para iluminação pública, portanto de inegável relevância pública.

É o que há para relatar.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



II - DA RESCISÃO UNILATERAL AO CONTRATO ADMINISTRATIVO

A rescisão unilateral do contrato administrativo é instituto previsto no artigo 79, I, da Lei 8.666/1993, condicionada à conveniência da Administração, senão veja-se:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Ademais, o art. 78, XII, da lei assinalada, dispõe sobre o motivo para rescisão, veja-se:

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

Sobre o assunto em pauta, é oportuno o escólio do saudoso professor **Hely Lopes Meirelles**:

“...o ato discricionário é aquele praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização”.

Quer isto dizer que o administrador deve agir com liberdade de escolha, mas seguindo os parâmetros legais, permitindo-se que ao administrador, dentre várias opções, a que melhor se encaixe na lei.

Assim, cumpre consignar que em decorrência de motivos diversos enumerados no Memorando retro assinalado, notadamente aqueles alusivos a (i) preços registrados em pesquisa virtual aferidos no período mais agudo da pandemia/crise sanitária; (ii) ausência de estoque para entrega de materiais licitados; (iii) solicitação de prazos para início de cumprimento contratual, em desacordo ao que fora pactuado, enfim a **observância da inadimplência da(s) empresa(s) em exame em dar concretude ao contrato celebrado com o ente público municipal**, razão pela tem-se por materializado o interesse público a autorizar a rescisão contratual.

Observando-se os princípios da economicidade e da razoabilidade, evitando-se prejuízo ao erário, é imperioso que prevaleça o interesse público no que concerne a uma urgente solução de continuidade ao que fora contratado, sem que tenha havido a necessária contrapartida da(s) empresa(s) pactuante(s), de modo que, em tais condições ressalta-se as hipóteses previstas nos dispositivos 77 e 78 da lei de Licitação.

Não se pode olvidar, de outro giro, que o objeto do contrato refere-se **“a questão sensível à municipalidade, a saber aquisição de materiais para iluminação pública**, logo,



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



ante à inadimplência plenamente observada em cotejo com a premente necessidade de preservação do interesse público, crê-se justificada e legitimada a rescisão do contrato em questão.

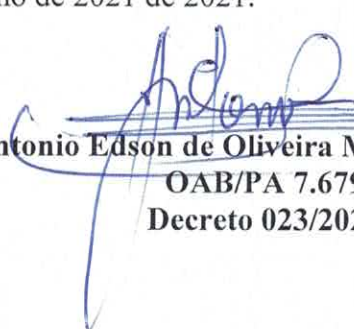
A Minuta do Termo de Rescisão contratual preenche os requisitos necessários, pelo que, pautando-se no interesse público e com fundamento nos dispositivos acima elencados, verifica-se a possibilidade da rescisão contratual.

III – CONCLUSÃO

À VISTA DO EXPOSTO, à luz dos fatos e legislação de regência retro alinhavados e atendendo-se ao interesse público, opina-se pelo **DEFERIMENTO DA RESCISÃO DO CONTRATO**, conforme disposto na cláusula contratual e no Art. 79, I, da Lei 8.666/93.

Sem pretensão de haver esgotado a matéria, é o entendimento da Procuradoria, **salvo melhor juízo de Vossa Excelência.**

Óbidos/PA, 30 de junho de 2021 de 2021.


Antônio Edson de Oliveira Marinho Júnior
OAB/PA 7.679
Decreto 023/2021